

REGULAMENTO (CEE) Nº 2406/91 DA COMISSÃO**de 7 de Agosto de 1991****que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2336/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1897/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2310/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1897/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 8 de Agosto de 1991 no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 2. 8. 1991, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 213 de 1. 8. 1991, p. 26.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)	5º período 1 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	18,838	19,048	19,338	18,056	16,834	17,112
— Portugal	25,808	26,018	26,308	25,026	23,804	24,082
— outros Estados-membros	18,838	19,048	19,338	18,056	16,834	17,112
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	44,35	44,84	45,53	42,51	39,63	40,28
— Países Baixos (Fl)	49,97	50,53	51,30	47,89	44,65	45,39
— UEBL (FB/Flux)	914,70	924,90	938,98	876,73	817,40	830,90
— França (FF)	148,74	150,40	152,69	142,56	132,92	135,11
— Dinamarca (Dkr)	169,16	171,05	173,65	162,14	151,17	153,66
— Irlanda (£ Irl)	16,554	16,739	16,994	15,867	14,793	15,038
— Reino Unido (£)	14,889	15,058	15,290	14,260	13,278	13,499
— Itália (Lit)	33 182	33 552	34 063	31 805	29 652	30 045
— Grécia (Dr)	4 658,87	4 701,69	4 748,47	4 377,29	4 051,69	4 002,02
— Espanha (Pta)	2 885,13	2 916,13	2 958,94	2 768,06	2 588,22	2 618,37
— Portugal (Esc)	5 456,08	5 496,19	5 544,05	5 273,09	5 023,49	5 049,09

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)	5º período 1 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	20,088	20,298	20,588	19,306	18,084	18,362
— Portugal	27,058	27,268	27,558	26,276	25,054	25,332
— outros Estados-membros	20,088	20,298	20,588	19,306	18,084	18,362
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	47,29	47,79	48,47	45,45	42,57	43,23
— Países Baixos (Fl)	53,28	53,84	54,61	51,21	47,97	48,71
— UEBL (FB/Flux)	975,40	985,60	999,68	937,43	878,09	891,59
— França (FF)	158,61	160,27	162,56	152,43	142,78	144,98
— Dinamarca (Dkr)	180,39	182,27	184,88	173,37	162,39	164,89
— Irlanda (£ Irl)	17,653	17,837	18,092	16,966	15,892	16,136
— Reino Unido (£)	15,884	16,052	16,285	15,254	14,272	14,494
— Itália (Lit)	35 384	35 754	36 265	34 007	31 854	32 247
— Grécia (Dr)	4 974,03	5 016,84	5 063,62	4 692,44	4 366,84	4 317,17
— em Espanha (Pta)	3 073,67	3 104,66	3 147,47	2 956,60	2 776,76	2 806,90
— em Portugal (Esc)	5 716,93	5 757,04	5 804,90	5 533,93	5 284,34	5 309,94

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	26,533	26,774	26,522	26,853	26,094
— Portugal	33,704	33,940	33,693	34,024	33,285
— outros Estados-membros	21,464	21,700	21,453	21,784	21,045
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— R F da Alemanha (DM)	50,53	51,09	50,50	51,28	49,54
— Países Baixos (Fl)	56,93	57,56	56,91	57,78	55,82
— UEBL (FB/Flux)	1 042,21	1 053,67	1 041,68	1 057,75	1 021,87
— França (FF)	169,47	171,34	169,38	172,00	166,16
— Dinamarca (Dkr)	192,74	194,86	192,65	195,62	188,98
— Irlanda (£ Irl)	18,862	19,069	18,852	19,143	18,494
— Reino Unido (£)	16,949	17,138	16,940	17,204	16,609
— Itália (Lit)	37 808	38 223	37 788	38 371	37 070
— Grécia (Dr)	5 293,03	5 338,99	5 236,11	5 279,66	5 081,07
— Portugal (Esc)	7 123,28	7 167,96	7 102,98	7 159,82	7 009,41
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 058,42	4 093,90	4 056,76	4 103,66	3 992,39
— num outro Estado-membro (Pta)	4 123,47	4 158,30	4 121,85	4 168,81	4 060,49

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(2) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12	5º período 1
DM	2,052040	2,050460	2,049300	2,048080	2,048080	2,044990
Fl	2,312460	2,310900	2,309370	2,308130	2,308130	2,304330
FB/Flux	42,288400	42,256300	42,228900	42,201900	42,201900	42,142000
FF	6,976280	6,973990	6,970910	6,968510	6,968510	6,958610
Dkr	7,945750	7,940460	7,936480	7,932380	7,932380	7,926590
£Irl	0,767672	0,767439	0,767338	0,767378	0,767378	0,766738
£	0,698224	0,698777	0,699200	0,699526	0,699526	0,699870
Lit	1 533,16	1 535,09	1 536,88	1 538,79	1 538,79	1 546,07
Dr	226,10000	228,00200	229,95200	231,98600	231,98600	238,69600
Esc	176,18900	177,24200	178,01000	178,63800	178,63800	180,43600
Pta	128,45700	128,74100	129,00100	129,24000	129,24000	129,85900